



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13629.001004/2005-92
Recurso nº	136.176 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-39.061
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO.

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corintho Oliveira Machado. ✓


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Pelo auto de infração/anexos de fls. 01/11, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 28.697,26, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2001, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 29/07/2005, incidente sobre o imóvel rural "Horto Florestal São José das Mandiocas" (NIRF -0.671.892-2), com 1.407,5 ha, localizado no município de Itabira - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração, bem como o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/06 e 09/11.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001 (fls. 12), iniciou-se com termo de intimação de fls. 13 recepcionado em 05/01/2005 (AR de fls. 17); às fls. 14 (AR/fls. 18 de 23/03/2005), a contribuinte foi reintimada a apresentar a matrícula do imóvel com averbação da área de reserva legal.

Em atendimento, foi apresentado o requerimento do ADA de fls. 19.

Na análise desses documentos e da DITR/2001, a autoridade fiscal lavrou o citado auto de infração, com a glosa integral da área declarada de utilização limitada/reserva legal (519,0 ha), com os conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, apurando imposto suplementar de R\$ 11.789,68, conforme demonstrativo de fls. 04.

Cientificada do lançamento em 31/08/2005 (AR/fls. 20), a empresa interessada apresentou em 30/09/2005 a impugnação de fls. 24/39, por meio de representante legal, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 40/60, alegando, em síntese:

- de início, faz um breve relato do objeto social da empresa e do procedimento fiscal, desse discordando;

- Embora a Lei 9.393/1996 não tenha fixado nenhuma condição para que as áreas ambientais fossem isentas de tributação, encontra-se devidamente averbada uma área de reserva legal de 280,98 ha, a ser excluída da área tributável;

- a área total o imóvel, a área ocupada com benfeitorias e a área de preservação permanente corretas são de 1.404,9 ha, 76,16 ha e 145,16 ha, respectivamente, devendo assim ser consideradas pela fiscalização, com base no princípio da verdade material; cita ensinamento de James Marins e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, para referendar sua tese, e refaz o cálculo do ITR/2001 devido;



- a exigência do ADA, para excluir as áreas de preservação ambiental da base de cálculo do ITR, não tem amparo legal; transcreve acórdãos do CC, do TRF-1ª Região e do STJ, para referendar esse entendimento;

- não existe interseção entre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, o que autoriza a exclusão integral e cumulativa das citadas áreas da base de cálculo do ITR;

Por fim, requer seja julgada procedente esta impugnação, para que se reconheça a área de reserva legal averbada e se reformule o lançamento fiscal.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 16.840, de 24/03/2006, fls. 63/67, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

A área de utilização limitada /reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à época do respectivo fato gerador, nos da exigência da fiscalização.

Lançamento Procedente.

Às fls. 69/102 o contribuinte junta documentos, quais sejam, mapas das áreas discutidas.

Às fls. 105/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 106/114, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo. ✓

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte discute a isenção das áreas de reserva legal.

Indicou em sua DITR a área de 519 ha, bem como no ADA apresentado no ano de 2000, fls. 19.

O Fisco glosou tal área, em função de não haver averbação na matrícula do imóvel.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente junta mapas da área discutida e pleiteia o seu aumento para 537,33 ha.

Como se verifica dos autos, a questão discutida cinge-se à negativa do órgão fiscalizador em acatar área de reserva legal sem averbação tempestiva na matrícula do bem.

O § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas ora discutidas:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;



c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A falta de averbação tempestiva na matrícula do imóvel para comprovar a área de reserva legal não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, da isenção do ITR para a mesma.

Não é a simples averbação na matrícula do imóvel que configura a existência ou não da área de reserva legal.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

Relator: Marciel Eder Costa

Recurso: 130.434

Acórdão: 303-32492

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.



Entretanto, não pode se dar guarida à pretensão de aumento da referida área como postulado unicamente em sede de recurso voluntário, em face da DITR e ADA apresentados.

Em face do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, julgando totalmente improcedente o lançamento realizado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente, e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).

Significa dizer que é dispensada a "prévia" comprovação do declarado, contudo **alguma comprovação é necessária**, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal. No caso vertente, a averbação foi intempestiva e a menor que o declarado, por isso a glosa se impõe.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator Designado